

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-975-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA PRÁTICA DO SHARENTING POR PAIS E RESPONSÁVEIS NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INTIMACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS THROUGH THE PRACTICE OF SHARENTING BY PARENTS ON SOCIAL MEDIA: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Paula Alves Zanoto ¹
Vinny Pellegrino Pedro ²
Vladimir Brega Filho ³

Resumo

O presente trabalho busca discutir a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais por pais ou responsáveis para investigar as características e as formas como esse direito vem sendo atacado por meio da prática do sharenting, bem como para verificar o atual cenário legislativo brasileiro sobre a criação de possíveis mecanismos para regulamentar ou responsabilizar aqueles que praticam as violações, buscando trazer eficácia ao direito atacado. Utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e partindo da hipótese de que há uma lacuna na legislação sobre o tema e que isso leva a uma violação permanente do direito à intimidade de crianças e adolescentes cometida por todos aqueles que deveriam assegurá-lo. A pesquisa dividiu-se em três partes: na primeira discutiu-se o direito à intimidade das crianças enquanto direito fundamental e a necessidade de seu resguardo num mundo digital; na segunda, foi apresentada a prática do sharenting e suas consequências e, na terceira, foram investigados a Lei francesa nº 2024-120 e o cenário legislativo brasileiro. Ao final, concluiu-se pela confirmação da hipótese, mas foram encontradas discussões e algumas tentativas de resolução da questão pelo Poder Legislativo.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente, Superexposição, Direitos da personalidade, Direitos fundamentais, Sharenting

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the violation of the fundamental right to privacy of children and

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Professor de Direito na FASC, Assessora de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná; e-mail: zanoto.paula@hotmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídica pelo PPGD-UENP. Mestre em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Professor de Direito na FASC. E-mail: vinny@pellegrinoadvogados.com.br.

³ Doutor em Direito pela PUC São Paulo. Estágio de pós doutoramento na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da UENP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. E-mail: vladimir@uenp.edu.br

adolescents exposed on social media by parents or guardians and to investigate the characteristics and ways in which this right has been attacked through the practice of sharenting, as well as to verify the current Brazilian legislative scenario on the creation of possible mechanisms to regulate or hold accountable those who commit violations, seeking to bring effectiveness to the right to privacy. Using the hypothetical-deductive approach method and starting from the hypothesis that there is a gap in the legislation on the subject and that this leads to a permanent violation of the right to privacy of children and adolescents committed by all those who should ensure it. This research is divided in three parts: on the first one, it aims to demonstrate that the children and adolescents' right to intimacy is a fundamental right and has to be taken care of in a digital world; the second part aims to present sharenting and its consequences; the third part investigates the fresh Law 2024-120 and the Brazilians legislative scenario in regard to sharenting. In the end, it was concluded that the hypothesis was confirmed, but discussions and some attempts to resolve the issue by the Legislative Branch were found.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and adolescents rights, Overexposure, Personality rights, Fundamental rights, Sharenting

Introdução

Inequivocamente, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção constitucional e legal especial em razão da condição de pessoas em desenvolvimento que ostentam. Não obstante, é comum que o direito fundamental à intimidade das crianças e dos adolescentes, bem como vários outros direitos com o direito à dignidade e ao desenvolvimento saudável, a depender de cada caso concreto, sejam vulnerados em razão da exposição dessas crianças e adolescentes na *internet* por pais e responsáveis, em especial nas redes sociais.

O fenômeno da exposição de filhos por pais e responsáveis na rede ganhou um nome: *sharenting* ou *oversharenting*, quando esse compartilhamento é feito de forma excessiva.

Considerando que não há um regramento específico para garantir a preservação dos direitos das crianças expostas na internet por pais ou responsáveis, a presente pesquisa busca investigar as características e as formas como o direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes vem sendo violado pela prática do *sharenting*, bem como verificar o atual cenário legislativo brasileiro sobre a criação de possíveis mecanismos para regulamentar ou responsabilizar aqueles que praticam as violações.

No primeiro capítulo, pretende-se discutir o direito à intimidade das crianças enquanto direito fundamental e a necessidade de seu resguardo num mundo digital, considerando a revolução tecnológica e o avanço de novas plataformas e redes sociais cada vez mais rápido.

No segundo capítulo, discutir-se-á a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais que vem sendo praticada pelos pais e responsáveis e serão apresentadas alguns de seus efeitos nas crianças e nos adolescentes superexpostos, em especial a violação ao direito fundamental da intimidade deles.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a partir da avaliação do primeiro caso mundial conhecido que buscou combater a prática do *sharenting*, na França, que culminou na Lei nº 2024-120, busca-se verificar qual é o atual cenário legislativo brasileiro sobre o tema e em que medida os congressistas brasileiros pretendem combater a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, de modo a trazer eficácia ao direito fundamental deles à intimidade.

O método de abordagem utilizado para a realização da pesquisa será o hipotético-dedutivo, ao passo que a pesquisa é predominantemente teórica e recorre ao levantamento bibliográfico para averiguar se é possível a confirmação da hipótese inicial; com parte empírica documental relacionada à verificação do cenário legislativo a partir da utilização dos motores de busca dos sítios eletrônicos das casas legislativas para buscar leis e projetos de lei em andamento.

A hipótese inicial é a de que há uma lacuna na legislação sobre o tema e que se vive, no momento, em uma situação de violação permanente do direito à intimidade de crianças e adolescentes cometida por todos aqueles que deveriam, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, assegurar tal direito: a família, da sociedade e do Estado.

1 O direito à intimidade das crianças enquanto direito fundamental e a necessidade de seu resguardo num mundo digital

A popularização da internet mudou a forma como as pessoas se relacionam consigo mesmas, com as outras pessoas e com o mundo. A velocidade das comunicações, a fugacidade das interações, o desejo por atenção e as novas perspectivas de ganhos financeiros nas redes sociais criam um ambiente propício para que as pessoas desejem se expor, efetivamente se exponham e, eventualmente, lucrem com essa exposição entregue nas redes na forma de conteúdo.

Por isso, é importante contextualizar os direitos da personalidade, já conhecidos e consagrados, trazendo-os para um mundo cada vez mais digital, que cria novas possibilidades de relações, e, com elas, novas possibilidades de ofensas aos direitos da personalidade.

Ao elencar o direito à intimidade como um direito psíquico da personalidade, Bittar aponta que se trata de um direito de grande relevo no contexto psíquico da pessoa, pois se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais.

Não obstante o direito à intimidade se trate de um direito com dimensionamentos diversos (imagem, segredo, privacidade etc.), ele pode ser definido em si mesmo e tem núcleo próprio que o distingue dos demais:

Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência (Bittar, 2015, p. 172).

Trata-se, portanto, do direito da personalidade voltado para o resguardo do psiquismo humano, que garante que a pessoa tem o direito de não desejar que alguns aspectos da sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros, bem como que terceiros sejam inseridos na esfera privada ou esfera íntima da pessoa sem sua autorização.

Ainda segundo Bittar (2015, pp. 172-173), o direito à intimidade alcança a proteção das confidências, dos informes de ordem pessoal, das recordações pessoais, das memórias, dos diários, das relações familiares, das lembranças de família, das sepulturas, da vida amorosa ou conjugal, da saúde física e mental, das afeições, dos entretenimentos, dos costumes domésticos,

das atividades negociais, dentre outros bens jurídicos que as pessoas reservam para si mesmas e seus familiares, extensíveis, eventualmente, a um pequeno círculo de amigados, e, portanto, afastados da curiosidade pública.

Ressalta-se, portanto, a condição de direito negativo, ou seja, um direito que se expressa pela não exposição da vida privada e pela não intromissão de terceiros nos assuntos privados do titular. Trata-se de um direito que impõe uma obrigação de não fazer a terceiros, impedindo-os de adentrar aos domínios da confidencialidade e/ou violá-los sem a vontade expressa do titular do direito.

Desse modo, o direito à intimidade pode ser disposto pelo titular, devendo o consentimento ser explicitado em documento hábil, com delimitações próprias. Ainda, ele pode ser excepcionado relativamente às pessoas notórias, desde que diga respeito ao exercício da atividade notória, e delimitado à publicação de fatos de interesse público.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à intimidade encontra-se no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, mais precisamente no inciso X, e tal direito pode ser classificado como um direito fundamental de primeira geração, também chamados de *Liberdades Públicas* (Brega Filho, 2002, p. 22).

Embora o direito à intimidade fosse atrelado ao homem e às liberdades públicas, na era da sociedade da informação, a discussão sobre a fundamentalidade do direito à intimidade passou a abarcar também os dados pessoais e, conseqüentemente, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, ou apenas LGPD) passou a ser um dos focos de discussão. Diversas pesquisas realizadas sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade tocam em algum ponto na LGPD e na avaliação sobre sua eficiência (ou não) para a garantia de proteção dos dados pessoais e dos direitos a eles atrelados.

A título de exemplo, o artigo denominado “A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais” (Botelho, 2020), parte do cenário atual e do *Big Data* para discutir a produção e manipulação de dados pessoais e os limites desse tratamento diante do envolvimento de direitos da personalidade, entendendo que o legislador, a partir da LGPD, conferiu expressamente à proteção de dados pessoais o *status* de um direito fundamental.

A preocupação de se conferir aos dados pessoais o *status* de direito fundamental e de se ampliar a proteção a partir de uma legislação concentrada já vinha se consolidando ao longo do tempo (Rosa e Ferrari, 2015), especialmente pelo contexto de ampliação da presença das pessoas nas redes sociais e, conseqüentemente, da ampliação da esfera (e do poder) de

influência das hoje chamadas *big techs*, que possuem e controlam as redes e manuseiam tais dados.

A preocupação geral foi (em parte) resolvida com o advento da LGPD, ao menos em relação à proteção de dados pessoais e à regulamentação do manejo deles pelas plataformas; no entanto, mesmo a LGPD possuindo parte de seu regramento voltado ao tema que será tratado a seguir¹, ela não prevê (e nem deveria, por não ser o seu escopo) uma série de questões relacionadas à presença de um ator específico nas redes sociais: crianças e adolescentes, mais precisamente a proteção à intimidade de crianças e adolescentes.

Sobre tais atores, o reconhecimento da condição da criança enquanto sujeito de direitos na legislação positiva é relativamente recente. Até 1990, sob a sistemática do Código de Menores, crianças e adolescentes eram entendidos como objeto de proteção. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), crianças e adolescentes passaram a ser legalmente reconhecidos como sujeitos de direito, deixando expressa a ordem de que elas têm direitos e que toda a sociedade – inclusive pais, responsáveis e Poder Público – devem respeitá-los. É inconteste, portanto, que os direitos fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes também merecem especial proteção da lei e tem a mesma extensão dos direitos aplicáveis aos adultos.

É sabido que os direitos da personalidade podem ser limitados por seus titulares, a partir de ato de vontade expresso e delimitado quanto ao seu objeto, de modo que é possível afirmar, de maneira tranquila, a possibilidade de adultos exporem suas intimidades em suas próprias redes, sem grandes problemas. Mas, sendo as crianças incapazes para consentir, a disposição desse direito da personalidade deve ser gerida por seus pais ou representantes legais, e é justamente nesse ponto que pode existir o problema.

É certo que, nos casos em que a criança ou adolescente demonstrar ter capacidade natural para discernir e maturidade para compreender os atos que pratica, deve-se promover progressivamente sua autonomia para consentir quanto à exibição de sua imagem e sua vida privada, libertando-se, aos poucos, da intervenção de seus representantes legais (Martins, 2021, p. 31); mas durante a fase de imaturidade e falta de discernimento, cabe inicialmente aos pais ou responsáveis legais a tomada de decisão sobre a exposição ou não da criança ou do adolescente. Na realidade não apenas dos pais ou responsáveis, uma vez que o resguardo dos

¹ Seção III – Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes, contendo apenas o artigo 14.

direitos das crianças é tarefa também de toda a sociedade e do Estado, como previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Mas como lidar com a situação em que a violação do direito à intimidade e de outros direitos fundamentais a ele atrelados vem justamente dos pais ou responsáveis, aqueles que deveriam resguardar de forma mais intensa os interesses das crianças e dos adolescentes? Quais são as consequências da eventual prática dos pais em expor (ou superexpor) os filhos nas redes sociais? São essas as respostas que serão buscadas no segundo capítulo, no qual será apresentada a figura do *sharenting* e seus efeitos.

2 A exposição excessiva de crianças nas redes sociais e suas consequências para as crianças e adolescentes

Para responder às perguntas que fecharam o capítulo anterior, é essencial discutir-se sobre o fenômeno do *sharenting*, cuja palavra é um neologismo criado a partir é a junção dos termos em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade) e designa a prática de os próprios pais exporem a imagem de seus filhos nas redes sociais, mediante compartilhamento de mídias.

Oversharenting, por sua vez, é “a exposição excessiva da vida parental por meio da criação de uma identidade digital para o(a) filho(a), expondo sua rotina, imagem, hábitos e características nas redes sociais” (Martins, 2019). Ela pode se iniciar desde antes do nascimento da criança, com a exposição, pelos genitores, de todo o período gestacional – teste de gravidez, descoberta do sexo biológico do bebê, compra de enxoval, presentes recebidos, preparação para o parto, o parto em si. Tudo pode ser exposto, gerando uma identidade digital para uma criança que sequer nasceu, mas já tem até perfil próprio nas redes sociais.

O compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes nas redes por seus pais ou responsáveis não é uma realidade nova, mas, com a democratização do acesso à internet e do acesso a dispositivos digitais móveis, tem se tornado cada vez mais comum.

Por um lado, há o grupo de responsáveis que defende que o fato de publicar uma foto, vídeo ou áudio de um filho nas redes sociais não prejudica o direito à intimidade e à imagem da criança, pois seria apenas um registro especial e inofensivo de um momento familiar que expressa a satisfação do adulto com sua vida familiar. Por outro lado, há o grupo de pessoas que alerta que a exposição de crianças nas redes sociais pode gerar prejuízos de ordem material e imaterial a crianças, bem como criar riscos desnecessários por revelarem informações íntimas das crianças, principalmente quando há o intuito de monetização deste conteúdo.

A perda de limites pode ser facilmente constatada por qualquer pessoa a partir do mero acesso a qualquer rede social. Em meio a mídias inofensivas, pais e responsáveis postam fotos das crianças, com ou sem sua concordância, com conteúdo vexatório, exibindo momentos de descontrole emocional e crises de choro (as “birras”); relatam suas dificuldades com o desfralde e dão detalhes do aprendizado da criança quanto ao domínio de suas necessidades fisiológicas; expõem rotinas de higiene, como a lavagem nasal, com a imagem explícita de fluidos corporais escorrendo pela face do filho; expõem crianças com machucados infeccionados, fotos e vídeos de assaduras inclusive em área genital; exibem trocas de fraldas e imagens de crianças nuas tomando banho; postam fotos da criança com uniforme escolar que pode tornar fácil a identificação e localização da criança para terceiros, dentre tantas outras exposições que, num primeiro momento acrítico, podem parecer inocentes, mas que geram diversos danos materiais e imateriais aos direitos da criança exposta, bem como cria riscos desnecessários a partir dessa exposição.

Para pensar o problema da exposição de crianças nas redes pelos genitores é importante lembrar que o poder familiar exercido pelos genitores sobre os filhos menores de dezoito anos não é ilimitado. Ele encontra diversas restrições impostas pelo Código Penal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, em última análise, podem levar inclusive à perda do poder familiar e à colocação da criança ou adolescente em família substituta.

O direito à liberdade de expressão dos pais em relação à sua paternidade/maternidade também é limitado nos pontos em que se confronta nos direitos dos filhos de qualquer idade, mas notadamente das crianças e adolescentes, que são hipervulneráveis dentro da relação familiar.

O Poder Judiciário e o Ministério Público brasileiros já voltaram suas atenções para a prática do *sharenting* (Brasil, CNJ, 2023), de modo que o fenômeno se tornou objeto de estudo das instituições, por se tratar de uma questão multidisciplinar que vulnera desde o direito à imagem até os direitos trabalhistas de crianças que são expostas em redes sociais monetizadas e geram renda às famílias com esse conteúdo.

Muito embora a legislação brasileira preveja diversos mecanismos de tutela de direitos das crianças (por exemplo, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entre outros), inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal específica sobre a exposição de crianças na internet diferente da pornografia infantil (nesse caso, tutelada pela legislação penal, civil,

constitucional, familiarista, da infância, entre outras). Sobre o tema, Ferreira e Fujiki (2023) alertam que:

Convivemos atualmente em uma nova realidade digital com ações mais variadas como o *cyberbullying* (*bullying* na internet), *sexting* (uso redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo) e *digital kidnapping* (quando um estranho rouba a foto de um menor da internet e publica a foto como se fosse sua para atrair crianças ou utiliza as fotografias em sites de pornografia infantil), as quais precisam ser devidamente estudadas visando ações protetivas em relação à criança e ao adolescente. Trabalhar a questão do *sharenting* é apenas mais uma face do vasto campo que precisa ser delineado diante das mudanças tecnológicas.

Os autores prosseguem explicando que o *sharenting* se insere numa discussão muito mais ampla sobre o papel da tecnologia e das redes sociais nas vidas das pessoas. Se, por um lado, o compartilhamento de fotos das crianças e adolescentes pode encurtar distâncias entre familiares e pessoas amadas, de forma a manter acesas as relações de afeto, por outro lado ele pode ser muito perigoso para as crianças quando seus pais ou responsáveis desconhecem a dimensão e os perigos das redes sociais.

Em levantamento bibliográfico exposto no artigo “*Sharenting* comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados”, Silva (2022) aponta que a maioria dos pais ou responsáveis que expõem conteúdo com a intimidade de crianças e adolescentes é, pelo menos de partida, bem intencionada:

Em regra, os representantes legais dos menores almejam, de acordo com Kumar e Schoenebeck, compartilhar (i) os *milestones*, ou seja, os eventos considerados importantes ou significativos; (ii) a constituição familiar e os amigos existentes; (iii) os momentos concebidos como “focos”; e (iv) as situações jocosas. Eles desejam revelar e acentuar a importância dos filhos na família, por isso, apresentam um “caráter íntimo e sentimental” e são movidos pelo intento de demonstrar uma imagem de bons cuidadores e de consolidarem sua “marca na internet” — acentua Lopez. Há também o impulso do *parental pride* (orgulho parental) em divulgar os êxitos dos filhos, a intenção de obter apoio, intercambiar conselhos/dicas, com outros pais, e ainda de permitir que os familiares estejam em contato com a criança. No âmbito das redes sociais, elucida Borda, vêm se tornando bastante comuns os *mommy blogs* voltados para a experiência da maternidade.

Contudo, o excesso de compartilhamento da intimidade (seja da imagem ou dos dados pessoais) das crianças e dos adolescentes nas redes sociais pode ser ainda mais grave quando é realizado com fins comerciais. O “*sharenting* publicitário”, que é o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes com o objetivo de obter ganhos financeiros, corresponde a uma “negociação da intimidade”. Alerta Silva (2022) que “nessas situações, a atividade econômica ‘inclui os usos do dinheiro, mas ultrapassa o dinheiro e adentra a produção, o consumo, a distribuição e as transferências de bens não monetários’. São os desejos dos

responsáveis legais dos menores de se aproveitarem dos shows dos filhos no espaço midiático virtual, para obterem vantagens econômicas às custas dos pequenos”.

Assim, é importante regulamentar o compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes relativamente a pais e responsáveis, mas também relativamente às plataformas digitais, que têm o dever de tratar e moderar o conteúdo impróprio relativo à divulgação dessas imagens *online*.

Enquanto também inexistente regulamentação específica sobre o *sharenting* remunerado, é necessário que a sociedade e o sistema jurídico realizem uma interpretação das normas de proteção da infância e adolescência adaptada à realidade da sociedade, de modo a coibir os abusos do direito à intimidade e à imagem de crianças e adolescentes por seus genitores, notadamente quando esse abuso visar lucro ou vulnerar, de forma excepcional, o desenvolvimento e a segurança dos filhos expostos; principalmente diante das consequências que o *sharenting* podem ocasionar justamente nas crianças e nos adolescentes.

Em relação às consequências do *sharenting*, a exposição da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais e responsáveis traz consigo consequências nefastas para o desenvolvimento dos filhos, tanto no plano interno (psicológico e emocional) quanto no plano externo (material e social). Silva (2022) afirma que “Graves impactos na socialização do infante e na construção da sua autoimagem podem ser observados quanto ao primeiro campo referido, enquanto, no segundo, encontram-se as reações e práticas, inclusive, delituosas, que podem resultar do acesso às informações pessoais propagadas”.

Quanto às consequências internas, Buckingham afirma que a exposição exagerada da intimidade, principalmente de crianças, nas redes interfere diretamente no processo de socialização, “destruindo a infância”. Pode causar desenvolvimento prematuro da autoimagem das crianças, introjetando nelas uma autoidentidade forjada ou fantasiosa, além de erotização precoce. Há, ainda, a possibilidade de perda da espontaneidade, criação de constrangimentos, processos de estresse, dificuldades de entendimento acerca dos limites entre público e privado e outros problemas de natureza psicológica (Silva, 2022).

No campo externo, as repercussões da superexposição de crianças e adolescentes nas redes não são menos nefastas, pois facilitam que eles se tornem alvo de agressões morais praticadas nas redes (*cyberbullying*), bem como facilitam que as postagens sejam utilizadas para a prática de *bullying* presencialmente, em momento posterior. Além disso, facilita que as crianças e os adolescentes se tornem alvos de delitos, como o *digital kidnapping* (sequestro digital), através do qual o infrator se apodera de dados da criança ou do adolescente para criar um perfil falso e atrair outras crianças ou adolescentes para fins escusos; ainda, facilita o acesso

de pedófilos às vítimas, pois, com os dados pessoais publicados pelos pais, a abordagem geográfica e pessoal fica facilitada. Além disso, as fotografias e vídeos publicados pelos próprios pais e responsáveis nas redes sociais abastecem bases de dados de pornografia infantil.

Essas e outras consequências são extremamente graves para qualquer pessoa, mas especialmente mais graves para crianças e adolescentes, considerados hipervulneráveis pela legislação pátria, de modo que é necessário que o direito brasileiro crie diretrizes para garantir a segurança e a tutela dos direitos das crianças nos meios digitais. Uma das formas de se coibir a prática e as consequências do *sharenting* pela via legal pode ser observada na vanguardista Lei nº 2024-120², apresentada “com o objetivo de garantir o respeito do direito à imagem das crianças”³, que se passa a apresentar.

3 A Lei nº 2024-120 e o cenário legislativo brasileiro

No ano de 2023 foi proposto e aprovado um projeto de lei na França, que é o primeiro do mundo visando tutelar a exposição da imagem de crianças da internet. A lei foi aprovada pela Assembleia Nacional Francesa e publicada em 11 de outubro de 2023 e alterou e acrescentou alguns artigos do Código Civil Francês, com o intuito de dar eficácia ao direito fundamental da criança à sua imagem e intimidade.

Fundamentado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁴, a nova lei francesa garante a tutela do direito de imagem de menores de dezoito anos e o direito da criança de decidir sobre assuntos pessoais – no caso, a gestão de sua própria imagem.

O art. 1º da nova lei altera o art. 371-1 do Código Civil francês para introduzir na definição de poder familiar a noção de vida privada, consagrando expressamente a obrigação dos pais de zelar pelo respeito à vida privada dos filhos e respeitar o direito à imagem dos filhos no âmbito do poder parental.

Em seu art. 2º, a lei modifica o art. 372-1 para determinar que os direitos de imagem das crianças devem ser protegidos, conjuntamente, por ambos os pais, que devem respeitar o direito à privacidade dos filhos. Prevê, ainda, que os pais só podem auxiliar a criança a exercer seus direitos de imagem de acordo com sua idade e grau de maturidade.

² Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/pp123-027.html>. Acesso em: 10 mai. 2024.

³ Texto original: *visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*.

⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 jun. 2024; adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. No Brasil, a resolução foi ratificada em 20 de setembro e 1990.

O art. 3º da lei incluiu uma alínea no art. 373-2-6 do Código Civil francês para determinar que, em caso de desacordo entre os pais sobre o exercício do direito de imagem da criança, um pode proibir o outro de divulgar qualquer conteúdo relativo à criança sem sua autorização.

O art. 4º da lei modificou o art. 377 do Código Civil, inserindo uma alínea que prevê que “*quando a divulgação da imagem da criança pelos seus pais prejudicar gravemente a sua dignidade ou integridade moral, o indivíduo, o estabelecimento ou o serviço departamental de proteção da criança pode requerer ao juiz que lhe seja delegada a gestão do direito à imagem da criança*” (tradução livre). Trata-se da hipótese de que os genitores poderão perder parte do poder familiar, no ponto da gestão do direito da imagem das crianças e adolescentes, em caso de abuso desse direito.

Por fim, o art. 5º da nova lei altera o art. 21 da Lei 78-17 de 6 de janeiro de 1978 (lei que regula o tratamento de dados, arquivos e liberdades), para garantir o apagamento de dados pessoais de crianças expostas na internet.

A lei visa coibir a exposição excessiva da imagem de crianças e adolescentes nas redes, notadamente em relação aos casos em que os genitores abusam do poder familiar de gerir o direito de imagem de seus filhos, visando lucro.

A iniciativa foi baseada em preocupações extraídas de dados concretos, como o estudo publicado em 2018 pela Comissão da Infância do Governo da Inglaterra, que indica que a foto de uma criança é compartilhada cerca de 1300 vezes na internet antes que essa criança complete 13 anos de idade – que é a idade na qual estão autorizadas a ter perfil próprio em redes sociais. O Observatório da Parentalidade e Educação Digital da França, por sua vez, levantou dados que indicam que mais da metade dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes compartilham mídias contendo a imagem dos filhos nas redes sociais e, destes, 91% o fizeram antes que os filhos atingissem 5 anos de idade.

Verifica-se, assim, que a sociedade francesa começa a implementar um novo modelo jurídico de defesa dos direitos à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes nas redes sociais. Espera-se que a novidade francesa incentive outros países a tratarem da exposição de crianças na internet com mais atenção, bem como que criem normas reguladoras para proteger essas pessoas em especial fase de desenvolvimento dos malefícios da exposição exacerbada nas redes sociais.

No Brasil, alguns projetos de lei têm como objetivo declarado a proteção de crianças no ambiente digital, em especial nas redes sociais e, por isso, serão a seguir identificados e descritos com o intuito de demonstrar o atual cenário legislativo do país sobre o tema.

Ao utilizar o motor de buscas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁵ e utilizar o neologismo *sharenting*, três foram os resultados encontrados: O Projeto de lei n. 2139/2022⁶; o Projeto de lei n. 4776/2023⁷ e o PRL n. 1 sobre o Projeto de Lei n. 4776/2023, que será tratado em conjunto com o projeto.

Assim, dois foram os Projetos de Lei localizados e passa-se, então, a investigar cada um deles de modo a apresentar seu conteúdo e verificar se eles podem, ao menos em teoria, combater a prática do *sharenting* e dar eficácia ao direito fundamental à intimidade das crianças nas redes sociais.

Primeiramente, e utilizando a ordem cronológica de apresentação dos projetos, tem-se o PL n. 2139/2022, apresentado em 3 de agosto de 2022 pela deputada Eliza Viginia, do PP/PB. O PL n. 2139/2022 busca alterar a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer medidas contra a exposição de cunho sexual de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos. O projeto é justificado por sua proponente na afirmação de que se passou a verificar a presença de crianças em rede sociais realizando danças e coreografias sensuais — ainda que não conscientes — e, por isso, propõe maior responsabilização daquelas que agem com permissividade, como “pais, família estendida, ou até mesmo os que exercem autoridade sobre as crianças, como professores e responsáveis em instituições de ensino” na exploração e no incentivo desse tipo de conduta, ou seja, busca combater de alguma forma o *sharenting*, mas vinculado ao tipo de conteúdo divulgado.

O PL n. 4776/2023, de seu lado, foi apresentado no dia 3 de outubro de 2023 pela deputada Lídice da Mata, do PSB/PA, e busca alterar a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Percebe-se que, ao contrário do anterior, esse projeto pretende combater diretamente a prática do *sharenting* pelos pais e responsáveis, ao prever a responsabilização pela prática para além de seu conteúdo e ao se estruturar (art. 1º) justamente no direito à privacidade de crianças e adolescentes.

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333600&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 10 mai. 2024.

As propostas apresentadas se baseiam na inclusão de dois artigos (17-A e 17-B) ao ECA, o primeiro prevendo a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo exercício em comum do direito de imagem de seus filhos e a obrigação de que a publicação e o compartilhamento de imagens e informações pessoais dos filhos em plataformas online e redes sociais sejam realizadas com “observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis”, o segundo prevendo o direito ao esquecimento das crianças e adolescentes na internet, a ser efetivado com a possibilidade de solicitação de remoção dos conteúdos a partir dos 16 anos diretamente às plataformas ou redes sociais online; bem como na previsão expressa (art. 4º) de que o poder público deverá promover campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Chama a atenção, da análise do inteiro teor do PL n. 4776/2023, que a justificativa apresentada menciona diretamente a lei francesa — que, até então, era apenas um projeto que não havia sido aprovado — e destaca a prática do *sharenting*, seus malefícios às crianças, em especial em decorrência da violação do direito à privacidade delas, e a inexistência de projetos que combatessem diretamente a prática, e não apenas a tangenciassem.

Embora ainda não indexado no motor de buscas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, localizou-se, posteriormente, um terceiro projeto que foi proposto no dia 13 de maio de 2024 pela deputada Delegada Adriana Accorsi, do PT/GO⁸.

O projeto de lei localizado posteriormente recebeu o número 1779/2024 e foi anexado ao PL n. 4776/2023. Segundo sua ementa, o projeto busca “alterar a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. A proponente pretende incluir um art. 232-A no ECA, criando o tipo penal de expor, humilhar e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão, com previsão de pena de detenção de seus meses a dois anos, multa e aulas. Apesar de conter imprecisão gramatical, o parágrafo único prevê a obrigatoriedade de conversão dos lucros com a prática para o bem-estar, as necessidades e os estudos da criança e do adolescente expostos.

⁸ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Assim como o PL 4776/2023, projeto apresenta justificativa pautada na necessidade de regulamentação de prática que vêm sendo cometida por pais e responsáveis e na alegação de que “como legisladores, é nosso dever proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando seu direito à privacidade, dignidade e desenvolvimento saudável”.

Da análise de todos os projetos localizados na Câmara dos Deputados, percebe-se um maior direcionamento ao combate da prática do *sharenting* a cada novo projeto, bem como uma maior busca pela efetividade de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que vêm sendo comprometidos com a prática, em especial a privacidade, a dignidade e o desenvolvimento saudável.

Ao aplicar o mesmo método no sítio eletrônico do Senado Federal⁹, por sua vez, nenhum resultado foi encontrado, o que demonstra que ainda não houve iniciativa em tal casa legislativa sobre o tema a partir de sua contextualização e do uso conjunto do neologismo *sharenting*.

No entanto, em buscas por projetos que dissessem respeito ao direito de crianças e adolescentes e as redes sociais, localizou-se o PL n. 2628/2022, proposto pelo senador Alessandro Vieira, do PSDB/SE¹⁰. Segundo a ementa, o projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e é mais elaborado que aqueles apresentados na Câmara dos Deputados.

Destaca-se, sobre o tema discutido na presente pesquisa, o art. 3º, que prevê como fundamentos da utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes a garantia de sua proteção integral (I), a prevalência absoluta de seus interesses (II), a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico (III), a segurança contra intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência (IV), o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo (V) e a proteção contra a exploração comercial indevida (VI).

O artigo 3º traz, assim, o reconhecimento de uma série de direitos associados à criança e ao adolescente que devem ser respeitados pelas plataformas online, pelas redes sociais e pelos provedores de aplicação de internet (art. 5º), intimamente associados aos direitos fundamentais da privacidade, da dignidade e do desenvolvimento saudável.

⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁰ Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901?_gl=1*t8uwgz*_ga*MzkzNDI4MDM4LjE2NjY2MTkxNTM*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzE0MjAxNS4zMj4xLjE3MDcxNDI0MzguMC4wLjA. Acesso em: 12 jun. 2024.

Ao contrário das iniciativas da Câmara do Deputados, que buscam a responsabilização dos pais ou responsáveis pela prática do *sharenting*, o projeto PL 2628/2022 busca a regulamentação e a responsabilização das plataformas online pelo tratamento de dados, publicidade direcionada, utilização, jogos online e outras práticas realizadas ou direcionadas a crianças e adolescentes.

De todo modo, em conclusão ao presente capítulo, tem-se que o cenário legislativo brasileiro demonstra — embora ainda não tenha sido aprovada nenhuma das propostas localizadas —, que assim como ocorreu na França, a prática do *sharenting* e seus efeitos já foram identificados pela sociedade e levadas à discussão no Poder Legislativo.

A avaliação dos projetos de lei localizados pelo método aplicado permite concluir que os congressistas não possuem maiores dificuldades em destacar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes que podem ser violados pelo *sharenting*, assim como aparentam buscar formas de trazer eficácia a esses direitos, seja pela regulamentação e pela responsabilização de pais e responsáveis administrativamente ou no âmbito penal, seja pela regulamentação da presença de crianças nas plataformas e pela responsabilização delas para o caso de descumprimento.

Conclusão

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, por este motivo, gozam de ampla proteção de todos os seus direitos da personalidade, aí incluído o direito à privacidade, à dignidade no ambiente das redes sociais e ao desenvolvimento saudável. Em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, esses direitos devem ser salvaguardados por pais e responsáveis, e, gradualmente, com o amadurecimento, a criança e o adolescente passam a exercer, de forma cada vez mais plena, cada um desses direitos.

Na presente pesquisa, considerando que não há um regramento específico para garantir a preservação dos direitos das crianças expostas na internet por pais ou responsáveis, buscou-se identificar as características e as violações a direitos de crianças e adolescentes cometidas pela prática do *sharenting*, e verificar o atual cenário legislativo brasileiro sobre a criação de possíveis mecanismos para regulamentar ou responsabilizar aqueles que praticam as violações.

No primeiro capítulo, discutiu-se os contornos do direito à intimidade das crianças enquanto direito fundamental e a necessidade de seu resguardo num mundo digital, em razão do atual estágio tecnológico em que a sociedade se encontra.

No segundo capítulo, verificou-se que esses direitos da personalidade de crianças e adolescentes são vulnerados pelos próprios pais ou responsáveis — muitas vezes de maneira

inconsciente —, que expõem as crianças nas redes sociais sem maiores reflexões sobre as consequências dessa exposição no presente e no futuro dessa criança.

Discutiu-se, também, os possíveis desdobramentos danosos que decorrem dessa exposição são muitos, e podem variar desde problemas de autoestima e ansiedade, passando pela venda da rotina e da intimidade da criança e do adolescente como um produto a ser consumido nas redes sociais, até a efetiva vitimização da criança ou adolescente expostos a práticas como o bullying e à ação de pedófilos.

Identificados os diversos perigos aos quais crianças e adolescentes podem ser submetidos em razão ao mau uso das redes sociais por seus pais ou responsáveis, o sistema jurídico passa a reconhecer que é necessário salvaguardar a intimidade do infante para evitar traumas, danos e ofensas aos direitos da personalidade das crianças, e, notadamente, à intimidade.

Em razão disso, no terceiro e último capítulo, discutiu-se a iniciativa francesa que culminou na Lei nº 2024-120, solução jurídica aprovada em 10 de outubro de 2023, que alterou o Código Civil para impor expressamente, enquanto condição do exercício do poder familiar, o respeito aos direitos à intimidade e à imagem da criança e do adolescente, bem como buscou regular a exposição dos menores nas redes sociais pelos guardiões, de modo a evitar a monetização da vida privada dos infantes e a exploração danosa de suas imagens perante a sociedade.

Depois, passou-se à verificação do atual cenário legislativo brasileiro sobre o tema e sobre as possíveis formas de combate a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, de modo a trazer eficácia ao direito fundamental deles à intimidade.

Verificou-se, ao final da pesquisa, que diversas iniciativas foram tomadas com o intuito de dar eficácia aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes violados pela prática do *sharenting* e pela lacuna legislativa em sua regulamentação. Verificou-se, também, que embora ainda não tenha sido aprovada nenhuma das propostas localizadas na presente pesquisa, a prática do *sharenting* e seus efeitos já foram identificados pela sociedade e levados à discussão por parlamentares no Poder Legislativo.

Assim, conclui-se que a hipótese inicial de que há uma lacuna na legislação sobre o tema e que se vive, no momento, em uma situação de violação permanente do direito à intimidade de crianças e adolescentes cometida por aqueles que deveriam assegurar tal direito (a família, da sociedade e do Estado), nos termos do art. 227 da Constituição Federal, foi confirmada.

No entanto, a avaliação dos projetos de lei localizados pelo método aplicado permite apontar que os congressistas não possuem maiores dificuldades em reconhecer tanto o problema quanto a qualidade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que vêm sendo violados pela prática do *sharenting*; assim como permite apontar que os congressistas não se encontram inertes, pois vêm buscando formas de trazer eficácia a esses direitos, seja pela regulamentação e pela responsabilização de pais e responsáveis administrativamente ou no âmbito penal, seja pela regulamentação da presença de crianças nas plataformas e pela responsabilização delas para o caso de descumprimento.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva Educação SA, 2015.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 32, p. 191–208, 2020. DOI: 10.35356/argumenta.v0i32.1840. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. CNJ, 6 mai. 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2139, 2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333600&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4776, 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1779, 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2628, 2022**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901?_gl=1*t8uwgz*_ga*MzgzNDI4MDM4LjE2NjY2MTkxNTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzE0MjAxNS4zMj4xLjE3MDcxNDI0MzguMC4wLjA. Acesso em: 12 jun. 2024.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas: após a morte da infância**. Tradução Gilka Girardelloe Isabel Orofino. Florianópolis: Loyola, 2006. p. 89.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los fundamentales**, 4a ed., Madrid: Editora Trotta, 2009.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; FUJIKI, Henrique Koga. Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 39/2023, maio/2023.

FRANÇA. Senado Francês. *Proposition de loi visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*. Disponível em https://www.senat.fr/basile/visio.do?id=d0151396&idtable=d171028-113889_3|d0149382|d0151396|d171028-114136|d0150344|d0150563|d0150240&_c=Respect+du+droit+%C3%A0+l%27image+des+enfants&rch=ds&de=20031014&au=20231014&rqq=drqscpt&dp=20+ans&radio=dp&aff=71028&tri=p&off=0&afd=ppr&afd=ppl&afd=pjl&afd=cvn . Acesso em 14/10/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **França quer proibir pais de compartilharem fotos dos filhos nas redes sociais sem permissão**. IBDFam, 22/06/2023. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/10898/Fran%C3%A7a+quer+proibir+pais+de+compartilharem+fotos+dos+filhos+nas+redes+sociais+sem+permiss%C3%A3o> . Acesso em 14/10/2023.

LATSCHAN, Thomas. **França quer proibir pais de postar fotos dos filhos**. Deutsche Welle, 19 de abril de 2023. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/fran%C3%A7a-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais/a-65348304> . Acesso em 14/10/2023.

MARTINS, Inês Picado. **A exposição pública das crianças e jovens: a proteção jurídica do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. 2021, 70 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2021. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98830/1/In%C3%aas%20Picado%20Martins-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%2522A%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ablic%20das%20crian%C3%A7as%20e%20jovens-%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20juridica%20do%20direito%20%C3%A0%20imagem%20e%20do%20direito%20%C3%A0%20reserva%20sobre%20a%20intimidade%20da%20vida%20privada%2522.pdf>. Acesso em 14/10/2023.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o_RenataMartins_PP_GPSI.pdf . Acesso em 12/10/2023.

ROSA, Tais Hemann da; FERRARI, Graziela Maria Rigo. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais (aspectos brasileiros). **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 21, p. 137–166, 2015. DOI: 10.35356/argumenta.v0i21.495. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/514>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Vol.6, p. 541-558, 2005.

SILVA, J. S. L. da. *Sharenting* comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 33. ano 9. p. 123-157. São Paulo: Ed. R/T, out./dez. 2022.

SILVA, D. N. da; BREGA FILHO, V. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: UMA HISTÓRIA DE INEFETIVIDADE. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 11, n. 3, p. 999–1028, 2016. DOI: 10.5902/1981369422507. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22507>. Acesso em: 13 jun. 2024.